- I. Juíza de Direito Rita de Cássia Ramos de Carvalho, Juíza Auxiliar Especial da Presidência II Assuntos Institucionais, na qualidade de Coordenadora:
- II. Juiz de Direito Sadraque Oliveira Rios, na qualidade de Juiz Cooperador do NATJUS;
- III. Juíza de Direito Zandra Anunciação Alvarez Parada;
- IV. Luciana Reboucas de Araújo, equipe técnica do NAT-JUS:
- V. Karine Maria Schibelgs Alves, equipe técnica do NAT-JUS;
- VI. Kezia Anselmo Freitas de Brito, equipe técnica do NAT-JUS;
- VII. Samanta Cardoso Goés, equipe técnica do NAT-JUS;
- VIII. George Rangel Cabral de Roma, equipe técnica do NAT-JUS
- IX. Iracimara de Deus Dourado, servidora do NAT-JUS;
- X. Walter Noqueira Neto, assessor da Assessoria Especial da Presidência II; e
- Alan Rabelo de Jesus, servidor representante da Coordenação de Sistemas COSIS.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto Judiciário nº 391, de 11 de maio de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 7 de março de 2023.

DES. NILSON SOARES CASTELO BRANCO Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 131, DE 7 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição e o funcionamento de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2022/14950,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5°, VII, e nos artigos 104-A e 104-B, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ n. 125, de 24 de dezembro de 2021, que orienta aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante os CEJUSCs já existentes,

DECIDE

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, referidos no art. 5º, VII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, observada a conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Fica autorizada a instalação do Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Consumo da Comarca de Salvador.

Art. 2º Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça autorizar e designar data para a instalação de novos núcleos de conciliação e mediação de conflitos decorrente de superendividamento, observada a legislação pertinente e os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Os Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento integrarão a rede de unidades de autocomposição vinculada ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

- Art. 3º O Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento funcionará com a mesma estrutura física e de pessoal do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em que for instalado.
- § 1º A Coordenação Jurídica do Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, que será exercida pelo(a) juiz(a) de direito do CEJUSC, tem competência para homologar os acordos e aplicar as sanções previstas no § 2º, do art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
- § 2º A atuação do(a) Magistrado(a), referida no caput deste artigo, será sem prejuízo de suas funções.
- Art. 4º O procedimento adotado pelos Núcleos observará o disposto nos artigos 104-A e 104-B da Lei nº 8.078/1990, será gratuito e sem limite de alçada.
- § 1º O procedimento terá início com a apresentação, no Sistema de Agendamento do Poder Judiciário, do requerimento de repactuação de dívidas, instruído com as informações socioeconômicas referidas no Anexo I, da Recomendação CNJ n. 125/2021.
- § 2º O NUPEMEC expedirá orientações acerca dos procedimentos a serem adotados nos Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento.

§ 3º As condutas estabelecidas no presente Decreto poderão ser aplicadas em relação aos processos por superendividamento, iniciados em unidade judiciária competente, cabendo ao Juízo efetuar o envio dos autos ao Núcleo para a referida finalidade.

Art. 5º Os Núcleos de Conciliação realizarão oficinas destinadas à educação financeira e à aquisição de noções sobre psicologia e sociologia do consumo, por meio da atuação de equipe interdisciplinar existente no NUPEMEC ou decorrente de convênio.

Art. 6º Revogar o Decreto Judiciário n. 210, de 16 de março de 2020.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA, em 7 DE MARCO DE 2023.

DESEMBARGADOR NILSON SOARES CASTELO BRANCO Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2022/35815,

DECIDE

Aposentar por incapacidade permanente para o trabalho o servidor DEUSDETE ROCHA SILVA, Escrevente de Cartório, cadastro n. 800.569-9, classe C, nível 31, Comarca de Eunápolis, entrância final, com fundamento no art. 42, §1°-A, inc. I, e § 7° da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, e no art. 9° da referida Emenda Constitucional, com efeito retroativo a 31 de maio de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de março de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/00958,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor JOSE CARLOS SAMPAIO REBELLO, Técnico em Administração, cadastro 500.154-4, classe C, nível 36, Comarca de Salvador, entrância final, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Abono Permanente (Lei Estadual n. 7.885/2001); Vantagem Pessoal AFI (Lei Estadual n. 6.355/1991); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 37% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Insalubridade (Lei Estadual n. 11.357/2009).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de março de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2020/01379,

DECIDE

Aposentar, por invalidez permanente qualificada, o servidor MARIVALDO OLIVEIRA LIMA, cadastro n. 205.307-1, Escrevente de Cartório, classe C, nível 36, Comarca de Salvador, entrância final, com fundamento no art. 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com efeito retroativo a 11 de março de 2020 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 33,00% de ATS (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Vantagem Pessoal AFI (Lei Estadual n. 11.919/2010).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de março de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO Presidente